## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1000470-73.2018.8.26.0037

Embargantes: Essence Dental Importação e Exportação Ltda. e outros

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Essence Dental Importação e Exportação Ltda. e outros opuseram embargos à execução que lhes move Itaú Unibanco S/A.

Alegam os embargantes, em síntese: novação do débito e inexigibilidade do título exequendo em razão da recuperação judicial da embargante Essence; impenhorabilidade do bem de família onde residem o embargante Valmor e sua família; impenhorabilidade de bens essenciais à atividade da embargante Essence. Pedem a procedência dos embargos na forma da pretensão neles deduzida.

O embargado manifestou-se sobre os embargos

opostos.

É o relatório.

Decido.

Os embargos opostos comportam pronto julgamento,

tendo em vista a matéria neles discutida.

A execução escora-se em cédula de crédito bancário, título executivo extrajudicial (TJ/SP, Súmula 14), com constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito) em favor do credor, ora embargado – fls. 73 e seguintes.

O crédito do embargado não se submete aos efeitos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

■ COMARCA de Araraquara ■ 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3°, da LRF, in verbis:

"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

A esse respeito, já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO. 1. Interpretando o art. 49, § 3°, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 10/12/2013).

Todavia, no caso concreto, há uma peculiaridade a

ser considerada.

O embargado não pretende excutir na execução a garantia fiduciária que lhe foi prestada (títulos de crédito), e sim atingir o patrimônio geral da devedora principal e dos coobrigados, de forma privilegiada, motivo pelo qual a execução, quanto à devedora Essence, deve ser suspensa.

Confira-se, nesse particular, o seguinte julgado, cuja ementa é transcrita apenas na parte que interessa:

"CONTRATO BANCÁRIO Execução -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5° VARA CÍVEL

Valmor, outra é a solução.

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Impossibilidade de prosseguimento do feito com relação à devedora principal em recuperação judicial foi objeto de julgamento de agravo de instrumento, onde ficou decidido que "a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial não incide no caso, pois o Exequente-embargado não pretende excutir as garantias fiduciárias, mas afetar o patrimônio geral da codevedora, com o fim de alcançar a satisfação do seu crédito de forma privilegiada em relação aos demais credores" - Inexistência de prejuízo ao Exequente-embargado, em razão do aval concedido pelo garante" (TJ/SP, Apelação nº 1015728- 94.2014.8.26.0577, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Álvaro Torres Júnior, j. 27/03/2017).

Assim sendo, impõe-se a suspensão da execução quanto à embargante Essence.

Em relação aos coobrigados Carlos Eduardo e

O art. 49, §1°, da LRF, assim dispõe:

"Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

A Súmula 581 do STJ enuncia que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o entendimento segundo o qual: "Para efeitos do art. 1036 do CPC/2015: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005." (REsp. 1.333.349-SP, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

Portanto, não há que se falar na suspensão da

TRIB
COM
5° VA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

execução em relação aos embargantes Carlos Eduardo e Valmor.

Quanto à alegada impenhorabilidade do bem de família, referente ao imóvel sob matrícula nº 16.944, do 1º CRI de Araraquara, houve expressa desistência da penhora incidente sobre ele, de acordo com a manifestação do embargado (fls. 271).

Em suma, a execução funda-se em título executivo hábil e deve prosseguir apenas contra os coobrigados Carlos Eduardo e Valmor, com levantamento da penhora de fls. 153.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, para suspender a execução contra a devedora Essence, unicamente, e determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob matrícula nº 16.944, do 1º CRI de Araraquara. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Os embargantes responderão por 4/5 dos honorários advocatícios, enquanto o embargado, por 1/5 deles, à vista do grau de sucumbência no caso concreto, vedada a compensação. As custas e as despesas processuais ficam partilhadas na mesma proporção entre as partes. Anote-se o desfecho dado a estes embargos nos autos da execução.

P.R.I.

Araraquara, 30 de julho de 2018.